

ACUSAÇÃO

J-7

(Aprovada em reunião plenária de 9.MAR.2005)

DENOMINAÇÃO: SIC - Sociedade Independente de Comunicação S.A.

SEDE: Estrada da Outurela n.º 119, 2799-526, Carnaxide

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 5 de Janeiro de 2004 a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), recebeu uma queixa de Paulo dos Santos Pina Cardoso contra a SIC Radical, por esta ter transmitido um o spot publicitário alusivo ao programa "Mau Maria - Gostas Pouco Gostas".

2º

A referida autopromoção foi para o ar no dia 29 de Dezembro de 2003, pelas 23 horas e 57 minutos, e, na opinião do queixoso, era de cariz pornográfico com "*cenias de nu altamente sexuais*" pelo que não deveria ter sido transmitido sem se fazer acompanhar do dístico apropriado, tanto mais que faz alusão a um programa que costuma ser acompanhado do referido dístico.

17

3º

Por carta datada de 12 de Janeiro de 2004, a AACS notificou o director da SIC para dizer o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a remessa da cassette com a gravação do referido programa.

4º

No dia 20 de Janeiro de 2004, e em resposta à carta supra referida, o director da SIC Radical veio dizer que, por reconhecer o conteúdo chocante das imagens do programa e atendendo a públicos mais conservadores, a SIC Radical apenas transmite o spot de autopromoção do programa após as 23h00.

5º

Referiu também que o spot não contém *“nenhuma cena de sexo explícito ou implícito. O conteúdo do mesmo reflecte, no entanto, o programa que emitimos mais tarde após as 24 horas acompanhado por um identificativo apropriado e precedido da advertência expressa,(...)”*

6º

Por último, reconheceu que a referida autopromoção não foi acompanhada de identificativo apropriado por ser *“essa a prática corrente e comum a todos os operadores de televisão”*. No entanto, alertou para o facto de, após a advertência da AACS, a SIC Radical ter passado a cumprir na íntegra o disposto no art. 24º da Lei da Televisão.

7º

Visionado o spot, a AACS considerou que o mesmo, pelo teor das suas imagens, é susceptível de afectar públicos vulneráveis.

8º

Entre as referidas imagens, destacam-se apenas as seguintes:

17

- Duas mulheres, despem-se da cintura para cima, ficando de peito à mostra.
- Uma mulher despida da cintura para cima, baixa as calças ao mesmo tempo que faz movimentos circulares com as ancas.
- Uma mulher de calças e cuecas pelos joelhos abana o rabo, para a câmara, enquanto o camaraman vai fazendo um grande plano desta imagem.
- Uma outra mulher baixa igualmente as calças enquanto vai dando palmadas no rabo.

9º

Apesar da descrição ser elucidativa quanto à natureza das imagens, só o visionamento do spot em causa permite uma melhor percepção do conteúdo obsceno das mesmas.

10º

Assim, apesar de a SIC ter cumprido o horário de difusão, a transmissão da autopromoção não foi acompanhada da sinalética adequada a que se refere o n.º 2 (2ª parte) do art. 24º, por remissão do n.º 5 do mesmo artigo da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

11º

Em consequência, em reunião plenária de 12 de Maio de 2004, a AACS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do referido preceito legal.

12º

Constitui atribuição da AACS, nos termos do art. 89º, n.º 4, alínea a) e n.º 5 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento

J-7

do disposto no art. 24º, n.º 2 (2ª parte) por remissão do n.º 5, do mesmo diploma legal.

13º

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2 (2ª parte) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos (...) acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado."*

14º

Diz o n.º 5 do referido artigo: *"O disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção."*

15º

Ora, as imagens em causa, não podem deixar de ser consideradas como objectivamente obscenas e, como tal, integram a previsão dos n.ºs 2 e 5 do art. 24º da Lei da Televisão.

16º

Assim sendo, a transmissão da autopromoção só poderia ter ocorrido acompanhada da difusão de um sinal identificativo apropriado.

17º

Bem sabe a arguida que devia ter observado o disposto nos n.ºs 2 (2ª parte) e 5 do art. 24º da Lei da Televisão quanto à divulgação de tais imagens.

Jy

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 2 (2ª parte) e o n.º 5 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo art. 69º, n.º 1, al. a) 69º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 7.500,00 € e o montante máximo é de 37.500,00 €.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 9 de Março de 2005

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro